

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2003

Revoga o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.774, de 2003, objetiva revogar o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, retirando assim, do Código de Mineração, a exigência de incluir, como elemento de instrução do requerimento de concessão de lavra, prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para a execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Segundo o autor, tal exigência, como consta na legislação em vigor, além de representar entrave de natureza burocrática e ser, de fato, inócua, vem tornando os mineradores reféns de instituições financeiras, as quais impõem descabidas obrigações como condição para a obtenção do documento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no disposto no art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como o Código de Mineração exige do minerador a prova da existência de compromissos de financiamento necessários à execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina, sabemos que algumas instituições financeiras têm exigido como contrapartida, para fornecer o documento, o depósito em conta-corrente ou aplicações financeiras no montante integral dos investimentos requeridos para implantação do respectivo projeto de aproveitamento econômico.

Ocorre que, se o minerador tiver esses recursos à sua disposição, em sua conta bancária, ele tem plenas condições de explorar a jazida por sua conta e risco, sem depender de qualquer agente financeiro para aportar recursos. Nesse caso, o documento requerido só burocratiza o processo, tornando o minerador refém de um atravessador que não contribui em nada, nesta situação específica, para a exploração da atividade econômica.

Ademais, os recursos que tornam possível a exploração da atividade econômica, não só no caso da mineração, como também em qualquer outra, se fazem necessários ao longo do tempo, de acordo com um cronograma de desembolso, e não há sentido para exigir-se sua integralização no início do processo exploratório.

Some-se a isto o fato de que a maioria dos agentes financeiros só viabiliza o financiamento ao minerador após a obtenção de prova de concessão da lavra, o que torna a exigência de comprovação de compromissos de financiamento, para obtenção da mesma concessão, impossível de se obter. Percebe-se, então, uma incongruência temporal até então insolúvel.

Por fim, é de se ressaltar que a exigência legal atinge, em cheio, os pequenos mineradores, já que as grandes empresas não necessitam, via de regra, de recursos de terceiros. Conclui-se então que o dispositivo, além de inócuo e burocrático, é também discriminatório. Urge, portanto, que seja revogado.

Desta forma, ante as razões expostas, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.774, de 2003.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2.006.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator